



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**Recurso Eleitoral nº 1-12.2013.6.10.0076- Classe RE**

**Recorrente:** Eidimar Gomes Rodrigues

**Recorrida:** Maria Barbara Araujo dos Santos Silva

**Relator:** Juiz Sérgio Muniz

**Procedência:** São Luís/MA (76ª Zona Eleitoral)

MM. Juiz Relator,

1. Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Eidimar Gomes Rodrigues em face de Maria Bárbara Araújo dos Santos Silva, vereadora do Município de São Luís/MA, com base na alegação de que a recorrida não teria se desincompatibilizado dos cargos que ocupava para disputar as eleições de 2012 (fls. 01/25).

Sustenta que a recorrida ocupava cargo de confiança na Prefeitura Municipal de São Luís e, não obstante haver requerido sua desincompatibilização do cargo denominado de Serviço Prestado, para disputar o pleito eleitoral, continuou percebendo remuneração, como se ainda estivesse em exercício na Secretaria Municipal de Governo, o que é vedado pela legislação eleitoral. Prossegue, afirmando que a recorrida também se encontrava lotada na Câmara Municipal de São Luís, no cargo de confiança denominado “Técnico de Assessoramento Legislativo – Classe A”, do qual não requereu desincompatibilização. Por esses motivos, pugna pela cassação do diploma da recorrida.

Juntou provas e requereu dilação probatória, mas não arrolou testemunhas.

Nas contrarrazões de fls. 44/72, a recorrida alega as seguintes preliminares: a) a incompetência absoluta do TRE-MA para processar e julgar o feito, sob pena de supressão de instância; b) a carência da ação, ante a inadequação da via eleita, por se tratar de matéria de elegibilidade infraconstitucional; c) a impossibilidade de processamento do recurso por ser inexistente, porquanto ajuizado quando os prazos processuais encontravam-se suspensos; d) inépcia da inicial, ante a ausência de indicação correta dos fundamentos jurídicos do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

No mérito, afirma que se desincompatibilizou tempestivamente de ambos os cargos em 27 de junho de 2012, de fato e de direito, requerendo o desprovemento do recurso. Arrolou Ana Cláudia Reis Pinto e Raimundo do Espírito Santo Moraes como testemunhas e juntou documentos.

Às fls. 112/113 e 132/133, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

Às fls. 146/151, constam os documentos fornecidos pela Câmara Municipal de Vereadores obtidos através da dilação probatória.

Às fls. 164/168, foram apresentadas as alegações finais do recorrente.

Devidamente intimada (fl. 162), a recorrida deixou de se manifestar.

É o que cabe relatar.

2 Preliminarmente, a recorrida suscita: a) incompetência absoluta do TRE-MA para processar e julgar o feito, sob pena de supressão de instância; b) carência da ação, ante a inadequação da via eleita, por se tratar de matéria de elegibilidade infraconstitucional; c) impossibilidade de processamento do recurso por ser inexistente, porquanto ajuizado quando os prazos processuais encontravam-se suspensos; d) inépcia da inicial, ante a ausência de indicação correta dos fundamentos jurídicos do pedido.

2.1. A alegação de incompetência absoluta do TRE-MA para processar e julgar o feito deve ser rejeitada. Encontra-se pacificado o entendimento de que as Cortes Regionais Eleitorais são competentes para processar e julgar os recursos contra expedição de diploma de vereadores. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. DESPROVIDO. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o julgamento do recurso contra a expedição de diploma de Vereador. [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25284, TSE/PR, Rel. José Gerardo Grossi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 28.04.2006).



2.2. No que tange à inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a matéria trata de elegibilidade infraconstitucional, também não deve prosperar. Em que pese a desincompatibilização – via de regra – tratar-se de inelegibilidade infraconstitucional, a jurisprudência do TSE evoluiu, passando entender que ausência de desincompatibilização de fato constitui fato superveniente, autorizando a propositura de recurso contra expedição de diploma. Nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes. 2. **Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura.** O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. 3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil. 4. Recurso contra expedição de diploma não provido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, TSE/SP, Rel. Fátima Nancy Andrighi. j. 06.03.2012, unânime, DJe 16.04.2012). (grifamos)

2.3. Quanto à preliminar de inexistência de recurso, sob a alegação de que fora proposto quando os prazos processuais encontravam-se suspensos, também não deve ser acolhida por ser totalmente teratológica. A ação foi proposta no prazo legal, vez que a diplomação deu-se no dia 18 de dezembro de 2012, como afirma a recorrida à fl. 48, tendo a contagem do prazo iniciado no dia 19 (dezenove) de dezembro, com termo final em 21 (vinte e um) daquele mês, sendo que o recurso foi interposto no dia 20 (vinte) de dezembro.

2.4. Por fim, a afirmação de que a inicial é inepta, ante a ausência de indicação correta dos fundamentos jurídicos do pedido, não deve prevalecer. A ausência de desincompatibilização de fato do cargo é a fundamentação jurídica para o pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

3. A recorrente afirma que a recorrida estava lotada na Câmara Municipal de São Luís, no cargo de confiança denominado “Técnico de Assessoramento Legislativo – Classe A”, do qual não requereu desincompatibilização. Todavia, os documentos fornecidos pela Câmara Municipal de Vereadores demonstram que a recorrida é servidora efetiva da instituição (fl. 146) e foi afastada para concorrer a cargo eletivo em 2012 (fl. 151), não tendo a recorrente logrado êxito em provar a ausência de desincompatibilização no concernente àquele cargo.

O recorrente ainda sustentou que a recorrida ocupava cargo de confiança na Prefeitura Municipal de São Luís e, não obstante haver requerido sua desincompatibilização do cargo denominado de Serviço Prestado, para disputar o pleito eleitoral, continuou percebendo remuneração, como se ainda estivesse em exercício na Secretaria Municipal de Governo, o que é vedado pela legislação eleitoral. Em sua defesa, a recorrida afirma que se desincompatibilizou do cargo em 27 de junho de 2012 e, reconhecendo que as remunerações foram depositadas em sua conta-corrente, disse acreditar que os pagamentos se deram por erro na folha de pagamento.

De fato, conforme os documentos arrolados na inicial (fls. 15/17), constam nos autos tanto que a recorrida requereu seu desligamento no 27 de junho de 2012 como que percebeu remuneração no período eleitoral. Os dois fatos são incontroversos. Ocorre que a recorrida é quem sustenta que os pagamentos são frutos de erro, sendo seu o ônus processual de prová-lo<sup>1</sup>. Os documentos que juntou aos autos, bem como as testemunhas ouvidas, não embasam suas argumentações. É pouco crível que uma pessoa, durante 3 meses, estivesse recebendo remuneração sem saber. Se realmente se tratasse de um erro, ela deveria ter pedido a suspensão dos pagamentos efetuados durante o período eleitoral, o que não fez. Segundo a jurisprudência pacífica do TSE, o servidor ocupante de cargo público de livre nomeação e exoneração deve se afastar 3 (três) meses antes do pleito, sem direito à remuneração, para concorrer ao cargo de vereador<sup>2</sup>. As provas produzidas

<sup>1</sup>CPC. art. 333, II: ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

<sup>2</sup> (Res. n. 18.019/92, n. 20.623/2000, n. 21.615/2004 e n. 641/2004 — TSE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

---

nos autos demonstram que houve incompatibilidade de fato durante o período eleitoral, o que implicou na inelegibilidade superveniente.

4. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para cassar o diploma da recorrida Maria Barbara Araujo dos Santos Silva e, conseqüentemente, do mandato eletivo de vereadora.

São Luís-MA, 30 de outubro de 2013.

**RÉGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA**  
*Procurador Regional Eleitoral*